



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **A IMPUNIDADE E A SELETIVIDADE DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

ORIENTANDO – GUILHERME PEREIRA MARQUES  
ORIENTADOR – PROF. ME. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA-GO  
2022  
GUILHERME PEREIRA MARQUES

## **A IMPUNIDADE E A SELETIVIDADE DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) orientador Me. Marcelo Di Rezende Bernardes.

GOIÂNIA-GO

2022

GUILHERME PEREIRA MARQUES

## A IMPUNIDADE E A SELETIVIDADE DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

### BANCA EXAMINADORA

---

Orientador:

---

Nota:

---

Examinador Convidado:

---

Nota:

# SUMARIO

<b>RESUMO</b> .....	05
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1. DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO</b> .....	07
1.1 Surgimento do “white collar crime” .....	07
1.2 Da materialidade do delito.....	09
1.3 Previsão legal da tipificação dos delitos.....	11
<b>2. DA PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	13
2.1 Competência para apuração dos delitos.....	13
2.2 Iter Criminis – Modus Operandi.....	14
2.3 A eficácia das punições.....	16
<b>3. DO PODER DE PUNIR DO ESTADO</b> .....	17
3.1 Dos institutos das penas.....	17
3.2 Das prerrogativas quanto aos agentes que cometeram o crime.....	18
3.3 O Caso Watergate.....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERENCIAS</b> .....	23

## A IMPUNIDADE E A SELETIVIDADE DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Guilherme Pereira Marques

### RESUMO

O presente trabalho irá abordar e dissertar acerca do desenvolvimento dos crimes do colarinho branco e os impactos gerados pela não punibilidade dos Estado perante esses crimes. Dispõe acerca do conceito dos crimes de colarinho branco e sua origem histórica, relacionando os autores que buscaram compreender a forma, a estrutura, que envolve a prática desses crimes, além de analisar os fatores pessoais que facilitam e beneficiam o agir delituoso. Edwin H. Sutherland foi a figura central desse papel no estudo do criminoso do colarinho branco. Busca retratar a persecução penal, que é, após verificada a lesividade cometida em desfavor do Estado e da sociedade em si, o Estado começa a instaurar a ação penal pertinente ao crime, e deixando claras as prerrogativas e até mesmo os privilégios que o acusado, no polo passivo da ação, possui. E, por fim, aduz acerca da legitimidade das penas, buscando compreender a efetividade da pretensão do Estado de tutelar os interesses da coletividade.

**Palavras-chave:** Crimes do Colarinho Branco. Âmbito Criminal. Impunidade e Seletividade. Investigações. Consequências à Sociedade.

### INTRODUÇÃO

Sabe-se que sociedade tem passado por várias mudanças por toda sua história. Junto com isso, a sociedade também modificou suas formas de agir, pensar, de cometer crimes e punir. Até pouco tempo a sociedade tinha uma concepção que apenas as pessoas das áreas mais periféricas das cidades, das áreas mais remotas e sujas, cometiam crimes que violavam a ética, a moral e os bons costumes daquela sociedade.

A expressão “crime no mundo dos negócios” foi utilizada por E. C. Hill em 1872, no Congresso Internacional sobre a prevenção e a repressão do crime, realizado em Londres. Mas pouco se deu importância quanto às repressões aos chamados “crimes do colarinho branco”. Nome dado pela primeira vez em 1939, por Edwin H. Sutherland, sendo chamado de “white collar crime”, segundo o comportamento daqueles que Morris, em 1935, já batizara de “criminosos da alta sociedade”.

A nomenclatura utilizada por Sutherland logo tomou forma e passou a ser utilizada por praticamente todos os autores, com seu significado bastante original: estabelecer uma identidade ao comportamento reprovável dos homens de negócio da alta sociedade, que ao se desviar da sua conduta moral e de seus objetivos profissionais para obter vantagens ilícitas para si, causam danos irreparáveis a toda uma sociedade.

Portanto, dispõe o primeiro capítulo acerca do conceito dos crimes de colarinho branco e sua origem histórica, relacionando os autores que buscaram compreender a forma, a estrutura, que envolve a prática desses crimes, além de analisar os fatores pessoais que facilitam e beneficiam o agir delituoso. Edwin H. Sutherland foi a figura central desse papel no estudo do criminoso do colarinho branco.

Já no segundo capítulo, trata-se da persecução penal, que é, após verificada a lesividade cometida em desfavor do Estado e da sociedade em si, o Estado começa a instaurar a ação penal pertinente ao crime, e deixando claras as prerrogativas e até mesmo os privilégios que o acusado, no polo passivo da ação, possui.

A respeito da jurisdição para julgamento de tais crimes, a lei brasileira não determinou especificamente quais crimes estarão fora do foro especial por prerrogativa de função, ou seja, todo e qualquer delito será julgado no Tribunal que a Constituição Federal lhe determinou.

E, por fim, o terceiro capítulo aduz acerca da legitimidade das penas, levando em consideração o que já foi dissertado nos outros capítulos, buscando compreender a efetividade da pretensão do Estado de tutelar os interesses da coletividade.

Portanto, é pertinente ao legislador uma atenção maior quanto aos crimes do colarinho branco, por vezes que as ferramentas utilizadas para ocultar o delito, pode

acarretar o afastamento do devido processo legal, e, conseqüentemente a sua devida sanção penal.

## **1. DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

Sutherland, a partir de estudos, definiu os crimes da seguinte forma: "o crime de colarinho branco pode ser aproximadamente, como um crime cometido por uma pessoa de status social elevado, de alto nível de confiabilidade e respeitabilidade, no exercício da sua profissão. Sendo assim, o primeiro capítulo irá tratar do contexto histórico e evolutivo dos crimes de colarinho branco, assim como seu conceito e suas características.

### **1.1 Surgimento do “white collar crime”**

“Crime do colarinho branco”. Este termo foi imposto por Edwin H. Sutherland e utilizado pela primeira vez pela American Sociological Society, em uma reunião anual na Filadélfia, em 1939, conforme dispõe o prólogo do livro *El Delito de Cuello Blanco* (ÁLVAREZ-URIÁ, prólogo, em SUTHERLAND, 1999, p. 32).

Um presidente da General Motors, nos EUA, foi o criador da expressão “colarinho branco”, em que, em um livro chamado “Uma Autobiografia de um Trabalhador de Colarinho Branco” utilizava-se a cor da gola das roupas como um indicador do status social do cidadão. Assim sendo, quem adería à cor de gola azul era um trabalhador braçal e a gola branca se referia ao trabalhador profissional, ao qual trabalhava dentro de um escritório e não tinha muita mão de obra braçal.

Então, Sutherland (1995, p. 65) veio a utilizar essa expressão para determinar uma nova classe de criminosos. Para se compreender essa teoria formada por Sutherland, deve-se entender seu contexto de formação. Sutherland estudou sociologia em Chicago, vindo a se formar em 1911. Mas não se satisfazia com os conhecimentos sobre sociologia que eram empregados na época, e em 1913 começou a lecionar, vindo a exercer esse ofício até o fim de sua vida. Em 1930 deu início aos seus trabalhos no Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago. Cidade esta que influenciou bastante na vida desse grande autor.

Para começarmos a compreender, no ano de 1915, Chicago já era uma cidade bastante industrializada e em plena expansão. Porém, nesse mesmo período, a cidade passava também por grandes problemas sociais, dentre eles a miséria, fraudes, contrabando de licor e gangues. Nessa época, o maior gângster dentre eles, se chamava John Torrio, o primeiro a burlar o sistema e fazer alianças com a polícia local. Que em 1925, saiu da cidade de Chicago, vindo a se chamar Al Capone. Certa vez, Al Capone foi questionado sobre o contrabando de licor, e então respondeu:

Fiz minha fortuna, dizia, prestando um serviço público. Se eu violei a lei, meus paroquianos, entre os quais se encontra a melhor sociedade de Chicago, são também culpados. A única diferença entre nós consiste que eu vendi e eles compraram. Quando eu vendo licor, o ato se chama contrabando. Quando meus clientes servem-nos em bandeja de prata se chama hospitalidade. (BURNS, 1972, p. 24 apud ÁLVAREZ-URÍA, prólogo, em SUTHERLAND, 1999, p. 27).

Mas Al Capone era bastante esperto, e, como se pode observar em sua fala, ele possuía grande acesso ao poder público e, assim, conquistou também o coração da sociedade com suas doações filantrópicas e aos pobres.

Deixando Al Capone de lado (que foi preso e condenado em 1931 a 10 anos de prisão por fraude fiscal) e voltando a Sutherland, ao qual é o princípio deste estudo, a ligação do poder público a esses tipos de gângsters, fez com que Sutherland começasse a estudar bastante sobre o assunto. Sutherland não se conformava com os estudos feitos pela sociologia e pela criminologia da época, que diziam, em seus estudos e dados coletados, que os infratores e delinquentes vinham da parte mais baixa da sociedade ou que tinham algum problema mental.

No final do ano de 1939, Al Capone sai da prisão, após cumprir somente 8 anos de pena, e ingressa no Union Memorial Hospital de Baltimore, com sífilis no cérebro. Esse fato foi bastante decisivo na vida de Sutherland, pois em dezembro de 39, ele inicia o seu famoso discurso da conferência realizada pela American Sociological Society da seguinte maneira:

Os economistas estão muito familiarizados com os métodos utilizados no âmbito dos negócios, porém não estão acostumados a considerá-los desde o ponto de vista criminal. Muitos sociólogos por sua parte estão familiarizados com o mundo do crime, porém não estão habituados a considerá-los como uma das manifestações dos negócios. Esta conferência tem por intenção integrar ambas as dimensões do conhecimento, ou para dizer de forma mais exata, busca estabelecer uma comparação entre o delito da classe alta – crime do colarinho branco – composto por pessoas respeitáveis ou, em último termo, respeitadas, homens de negócios e profissionais, e os crimes da classe baixa, composta por pessoas de baixo status socioeconômico. (ÁLVAREZ-URÍA, prólogo, em SUTHERLAND, 1999, p. 32)

Sutherland, nesse discurso, fazia referência a Al Capone, onde, nesse contexto, nasceu o termo “crime do colarinho branco”, para se demonstrar que, diferente do que mostravam os discursos e estudos sobre a sociologia e criminologia da época, as pessoas da alta sociedade, os de alta classe e “ricos” também cometiam os mesmos (ou até piores) crimes que cometiam as pessoas da baixa sociedade, a “ralé”, porém, elas só eram tratadas de forma diferenciada, por terem uma boa relação com o poder público e, muitas das vezes, cometiam os mesmos crimes que as grandes cabeças do governo.

## 1.2 Da materialidade do delito

Destarte, a materialidade nos crimes do colarinho branco é demonstrada quando se transgride algum bem tutelado, sendo o alvo principal desse cenário a economia. Assim, o efeito que é causado tem resultados devastadores diante dos crimes que são praticados nas ruas. Diante desses resultados, comparados aos crimes comuns, Sutherland destacou nesse sentido que:

O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. [...] A perda financeira decorrente do crime de colarinho branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais (SALINGER, 1995, p. 32).

De certa forma, a verificação dos crimes de colarinho branco, em sua materialidade, não é comparada aos procedimentos utilizados para verificação de crimes comuns, como a exemplo do corpo de delito, que é utilizado para verificar a ofensa feita ao bem jurídico, à vida ou a integridade da pessoa que foi vítima. A materialidade nos crimes de colarinho branco é encontrada na ofensa feita ao bem jurídico tutelado pelo Estado.

Sabe-se que a materialidade é fundamental para que seja concedida a condenação do agente, porém, a carência nos mecanismos necessários para a investigação dos grandes meios fraudulentos, a sociedade fica vulnerável a tais atos criminosos.

Como é de inteiro conhecimento, o ordenamento jurídico brasileiro, assim como outros, admite as provas lícitas com o objetivo de provar o fato delitivo. Nesse sentido, vamos a exemplo do crime de lavagem de dinheiro, onde se busca meios de provas técnicas e testemunhais para a comprovação do ato delitivo. Como se sabe, o crime de lavagem de dinheiro não é um delito corpóreo, não deixa vestígios que podem ser comprovados com corpo delito, é um crime onde existe um alto grau de sofisticação e conhecimento científico e técnico. Então supomos que o infrator está munido dessas duas coisas, que exige dos Estado o mesmo nível de intelectualidade para que consigam realizar a investigação. Diz Celso Tres:

De ver-se que, no *colarinho branco*, frequentemente, mais que atestada, representada por perícia, a materialidade está representada nos autos, como na sonegação fiscal, juntando-se o processo administrativo-fiscal, cuja instrução conste documentação (livro caixa, dados bancários, notas fiscais etc.) que materializa os valores sonegados. (2017, p. 115-116)

Nesse sentido, Cláudia Cruz Santos destaca que: “mesmo em casos que a notícia do crime do colarinho branco chega ao conhecimento da polícia, verifica-se que não há um empenho eminente para se ter uma conveniente investigação.”. Os custos nas investigações, a complexidade composta em tais atos são exemplos que desencorajam e desincentivam a polícia a fazer uma intervenção mais aprofundada. É nesse momento que ocorrem muitos preconceitos por parte dos policiais, onde se tem que tomar a decisão sobre quais casos são mais vantajosos a investigar. Há que se fazer uma escolha entre os crimes que mais causam lesividade à sociedade ou os agentes nos crimes comuns que têm maior visibilidade.

Com base nisso, verifica-se que o policial agirá com maior discricção, não dando o devido valor à investigação, não dando suporte de provas ao Ministério Público e nem para o judiciário. Nessa conjuntura, Braithwhite observou que “se os crimes dos poderosos se explica por alguns terem muito poder e riqueza e os crimes comuns pelo fato de outros não terem nada, uma redistribuição de poder e riqueza diminuiria as taxas de crime”.

Diante do transtorno a respeito da constatação dos respectivos crimes do colarinho branco, surgem questões aos quais são debatidas fora do judiciário, bem como do Ministério Público, como a divisão dos departamentos e das atribuições para uma melhor fiscalização de determinadas atividades. Assim sendo, os órgãos que são responsáveis por tais investigações e que regulam tais operações financeiras, devem transmitir tais informações aos demais órgãos responsáveis para apuração e punição de tais delitos.

Sem mais delongas, nos crimes do colarinho branco consegue se constatar várias dificuldades para sua investigação e sua apuração diante do poder judiciário, seja por motivo da falta de conhecimento e especialidade do Estado em tais áreas ou na falta de recursos. Outro fator gigantesco que influencia em tais investigações, são os interesses dos poderosos, que entram em conflitos, se omitindo para fazer valer sua posição e seu interesse.

### **1.3 Previsão legal da tipificação dos delitos**

O crime de colarinho branco não apresenta tipificação legal somente no Código Penal Brasileiro, existem algumas leis especiais que tutelam tais crimes contra a sociedade. A exemplo disso, temos a lei 12.683/2012 que trata dos Delitos contra a lavagem de capitais. As leis 8.137/90 e 8.176/91 que dispõem a respeito dos delitos contra a ordem econômica. As leis 8.078/90 e 8.137/90 que tratam dos delitos contra as relações de consumo, contra o sistema financeiro nacional, o sigilo nas operações de instituições financeiras e finanças públicas e contra o mercado de capitais. E, por fim, a lei 7.492/86, que ficou conhecida como a lei dos crimes do colarinho branco.

Vale ressaltar também alguns dispositivos legais que lecionam sobre tais crimes, como a lei 8.429/92, ao qual dispõe sobre as sanções cabíveis e aplicáveis aos agentes públicos em caso de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional), a lei 11.101/2005 que define os crimes falimentares.

Com base nas previsões legais contra os crimes considerados do colarinho branco, notório se faz observar a conceituação de ordem econômica, para se compreender o núcleo de cada crime que o Estado tem o objetivo de prevenir. Vital Moreira conceitua ordem econômica da seguinte forma:

Em um primeiro sentido, 'ordem econômica' é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, uma relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato; em um segundo sentido, "ordem econômica" é a expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica; em um terceiro sentido, "ordem econômica" significa ordem jurídica da economia" (MOREIRA, p. 67-71, 1973. GRAU, p. 55-56 2003).

Como pode ser visto na definição acima, é nítido o interesse do legislador pela proteção da ordem econômica, sendo inserido nas legislações, como pode se observar na lei contra os crimes de lavagem de dinheiro, a lei 12.683/2012, que dispõe: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal."

Assim, o Estado tem por objetivo regular as condutas dos indivíduos conforme os interesses do próprio Estado, como prevê o art. 174 da CF/88. "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Dessa forma, o estado além de ser o agente fiscalizador de tais condutas, ele se torna o condutor normativo, estabelecendo regras e impondo limites aos indivíduos resguardando seus interesses. "A atuação do Estado visa apenas a organizar e racionalizar a vida econômica e social, impondo condicionamentos à atividade econômica" (SILVA, 1994).

Além do mais, o Estado elaborará as leis conforme o respeito aos princípios do direito, com o objetivo de que, por meio destas normas, não se ultrapasse os fundamentos da república. Portanto, a elaboração de normas sem se observar os princípios de matéria econômica, bem como do restante dos institutos do direito, adentrarão dentro da ilegalidade.

Porém, mesmo havendo-se várias leis esparsas a respeito do tema, com o objetivo de reprimir a prática de tais delitos que ferem a esfera econômica, por maioria das vezes essas leis se tornam fracas em sua aplicação, por uma falta de punição

severa, ou seja, na mesma proporção do delito cometido. Desta forma, quando surge tal insuficiência de normas que coíbam tais delitos, o indivíduo passa a manipular e prever as situações as quais o Estado atua como apenas um devaneio sem sentido na aplicação de tais delitos ao caso concreto.

## **2. DA PERSECUÇÃO PENAL**

Como disse Aury Lopes Jr. (2017), o Direito Processual Penal assenta na trindade Litígio-Foro-Processo, a “verdadeira trindade do direito processual”. Neste capítulo, portanto, discutimos as formas pelas quais os crimes do colarinho branco são processados criminalmente, um capítulo relevante sobre abordagens ao crime em face da diversidade processual existente.

### **2.1 Competência para apuração dos delitos**

Primeiramente, é necessário documentar a distinção entre jurisdição (*jus dicere*: o direito de falar) e competência, que são instituições distintas no campo do direito processual. Nesse sentido, a jurisdição pode ser entendida como uma obrigação de poder para o Estado exercer seu poder punitivo de acordo com suas próprias necessidades. Por outro lado, a competência limita o poder punitivo do Estado e cria condições efetivas. Para a efetividade desse poder, além de não podermos deixar de observar a coexistência entre essas duas instituições, as duas instituições também compartilham os princípios que as unem, como o princípio do juiz natural e do devido processo legal (TRES, 2017).

De acordo com a doutrina majoritária, o direito ao processo penal pode ser entendido como um direito público subjetivo que exige que os juízes nacionais apliquem o direito penal objetivo a casos específicos (LIMA, 2017).

Não se esqueça de referir as fases prévias à instauração do processo penal, procedemos primeiro a um inquérito policial com vista à recolha dos elementos de informação necessários à provocação do titular do facto criminoso (Ministério Público) para que exerça o seu direito de proceder e buscar os procedimentos legais no devido tempo condenar o infrator.

Passamos então a analisar as formas das capacidades, capacidades que são prerrogativas das funções e dos materiais, sobretudo aquelas que mais nos interessam neste estudo.

A lei não distingue quais crimes ficarão fora da Justiça com base em prerrogativas funcionais, ou seja, cada crime previsto nas normas será julgado nos respectivos tribunais cuja competência jurisdicional é conferida pela Constituição Federal. Portanto, segue o entendimento do saudoso doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Essa jurisdição especial assegurada a certas funções públicas tem como matriz o interesse maior da sociedade de que aqueles que ocupam certos cargos possam exercê-los em sua plenitude, com alto grau de autonomia e independência, a partir da convicção de que seus atos, se eventualmente questionados, serão julgados de forma imparcial por um Tribunal. Como se percebe, a competência por prerrogativa de função é estabelecida não em virtude da pessoa que exerce determinada função, mas sim como instrumento que visa resguardar a função exercida pelo agente. Daí o motivo pelo qual preferimos utilizar a expressão *ratione functionae* em detrimento de *ratione personae* (2017, p. 483).

Em 1824, a constituição imperial estipulava claramente a inviolabilidade do monarca, "Art. 99. A pessoa do imperador é inviolável, e sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma". Embora a Constituição de 1988 esteja em vigor, ela não elimina os resquícios invisíveis daqueles que têm "privilégios" no exercício de cargos públicos. No Brasil, grande parte da elite econômica consolidou relações híbridas com o Estado, privatizando ganhos e socializando perdas (TRES, 2018).

## **2.2 Iter Criminis – Modus Operandi**

Antes de analisar detalhadamente as fases do crime, é importante seguir o ensinamento do professor Guilherme de Souza Nucci sobre o iter criminis do crime, considerando que este é o caminho para a prática do crime, passando primeiro pelas fases interna e externa. Na fase interna, quando o agente tem a ideia de cometer um crime, verifica-se o pensamento e ponderam-se os prós e contras da conduta criminosa, e quando o criminoso realmente promove a conduta criminosa, a decisão é extinta. Prática de atividades inerentes ao crime. A forma externa tem presente, preparação, ação e perfeição. No âmbito de qualquer ação penal que apura um crime,

devem ser analisados os aspectos processuais da prática do crime de modo a que se possam fazer algumas distinções, por exemplo, na identificação de tentados e consumados (Nucci, 2017).

Neste contexto, explicou, a corrupção pode ser considerada um fenómeno através do qual um funcionário público é incitado a comportar-se de forma diferente dos padrões normativos do sistema em que se insere, sobrepondo os seus interesses privados a favor da sua atividade ilegal. A partir disso, pode-se concluir que na particularidade dos crimes de colarinho branco, assim como nos crimes de corrupção supracitados, a fase interna do crime é que o autor do crime passa a utilizar-se de sua atribuição preferencialmente para promover a ocorrência de seu crime. interesses. Especificidade (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Sob esse ponto de vista, as etapas internas dos agentes diante do iter criminis ainda são limitadas atualmente, e Sutherland menciona que a origem do crime de colarinho branco é a mesma do processo geral que leva a outros crimes, que podem ser rastreados até a associação da teoria da diferença. Desta forma, as associações diferenciais discriminam o desenvolvimento do comportamento criminoso de acordo com o meio em que o indivíduo está inserido.

Sutherland (2016) tratou de um caso em que um jovem empresário foi apresentado a um comportamento ilegal. O caso fala de um jovem que se formou na faculdade, que desenvolveu elevados ideais de honestidade e cooperação no ambiente escolar, familiar e literário. Ele mencionou que seu primeiro emprego após a formatura foi vender máquinas de escrever. No primeiro dia de trabalho, descobriu que havia uma diferença no preço da máquina, pois os compradores podiam barganhar pela metade do preço. Nesse contexto, vale ressaltar que o menino sentiu que o que fez foi injusto, mas seus colegas até riram e disseram que não entendiam o porquê de tamanha atitude de autocensura ou sentimento de que havia feito algo errado. Logo depois, o menino largou o emprego.

Quando foi demitido, contou aos ex-colegas sobre suas experiências profissionais quando os conheceu, e eles mencionaram que, se tivessem agido com total honestidade, seria impossível ganhar o suficiente para viver. No emprego seguinte que conseguiu, agora com uma dica de um colega de trabalho, ele entrou no ramo de venda de carros usados, e até percebeu que estava fazendo algo desonesto, mas que era menos desonesto que seus colegas de trabalho comparados a ele.

### 2.3 A eficácia do poder punitivo

“O ser humano sempre viveu em permanente estado de associação, na busca incessante do atendimento de suas necessidades básicas, anseios, conquistas e satisfação” (CARRARA, 1957).

Desde o início, os seres humanos violaram as regras estabelecidas pelo Estado, que estão relacionadas à boa convivência e ao bem-estar social da sociedade, razão pela qual a aplicação de punições tornou-se implacável. Guilherme de Souza Nucci comenta o início do pênalti da seguinte forma:

Sem dúvida, não se entendiam as várias formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte (NUCCI, 2017, p. 10).

Além disso, nos primórdios da sociedade, eles decretavam punições repletas de injustiça e, portanto, se tornavam uma forma de vingança privada como forma de resposta da comunidade ao perpetrador. Os chamados hipócritas. Nesse ponto, vale ressaltar que punir esses crimes dessa forma não ajudará a restaurar a paz na sociedade, pois tal comportamento apenas contribuirá para um ciclo vicioso (NUCCI, 2017).

De qualquer forma, observando que alguns crimes de colarinho branco contra a administração pública, como os crimes de peculato, se o delito correspondente for condenado, normalmente, havendo reparação, a tramitação ocorre nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal, prejuízo processual da administração pública, ou demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Segue: “o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)”.

É assim que a sociedade tem evoluído na aplicação de penas em relação ao sistema adotado principalmente pelo princípio da aplicação de penas às infrações cometidas pelo cidadão. Pensamos que se a punição aplicada fosse exatamente a restrição do condenado na sociedade não atentando para as características de

restabelecimento da paz social, e tentando criar mecanismos adequados para estimular o criminoso a corrigir o crime que cometeu, então seria ser incitante para o condenado. agente criminoso cometer crimes que resultariam em enriquecimento e poder resultar em alguns anos de prisão ou prisão, dadas as penas mínimas para crimes de colarinho branco no Brasil.

### **3. DO PODER DE PUNIR DO ESTADO**

Nos ensinamentos de Zaffaroni (1989): “A Justiça Ideal do Sistema Penitenciário. O sistema penitenciário é uma expressão intrincada do poder social. de acordo com a legitimidade do sistema correccional queremos dizer características determinadas pela razão. Desta evidência consideramos a questão da legitimidade de penas específicas para crimes do colarinho branco. Um anseio de entender os objetivos que orientam os legisladores no desenvolvimento de normas anti-homicídio aplicáveis nas regulamentações nacionais.

#### **3.1 – Dos Institutos das Penas**

Primeiramente, para entender a finalidade da punição, é necessário entrar em contato com as instituições que as unem e as legitimam para punir uma pessoa que lesa o bem protegido do Estado.

É sabido que o direito penal surgiu da organização social humana. Assim, o crime foi originalmente visto como uma personificação sobrenatural ou pecado, um aspecto moral e religioso. Portanto, a punição era uma forma de combater o mal e punir o indivíduo (VERAS, 2010).

À medida que a sociedade se desenvolveu, institutos ou escolas se desenvolveram para explicar a finalidade e o método de punição por pertencer a uma sociedade organizada. Com o nascimento do Iluminismo no século XVIII, surgiu a pergunta: "Por que as pessoas cometem crimes?" (VERAS, 2010).

Com base na filosofia da era iluminista, entende-se que uma pessoa comete crimes para satisfazer seus próprios interesses, portanto a punição aplicada para determinada atividade deve exceder os interesses do agente criminoso para prevenir

o crime, sabendo que a punição substitui todos os privilégios ou lucros obtidos pelo crime. Neste contexto, Beccaria disse:

Se o prazer e a dor são as forças motrizes dos seres sencientes, se a recompensa e a punição são colocadas nos motivos que compelem as pessoas às mais altas ações do legislador invisível, sua distribuição desigual cria uma contradição, quanto menos. obviamente, o mais comum é que as punições punam aqueles causados por crimes (1997, p.).

Na Escola Clássica, conseguiu-se um reconhecimento especial da aplicabilidade das penas como meio de prevenção do crime (VERAS, 2010).

Mas, além da ineficácia de seus métodos, a escola clássica começou a sofrer enormes críticas, o que deu origem à escola positiva, que tinha uma visão diferente do criminoso. O principal representante da escola positiva foi o médico italiano Cesare Lombroso, quando publicou sua obra *L'uomo delinquente* em 1876, enfatizando que o crime é um fenômeno natural dotado de natureza biológica, psicológica e social que investe o indivíduo de capacidade. a partir do reconhecimento de fatos hereditários que levaram à conclusão de que a criatura pode ser voltada para atividades criminosas (VERAS, 2010).

A legitimidade da aplicação da norma penal, que é parametrizada pelos ideais da escola positiva, difere da realidade existente nas relações sociais, porque o indivíduo está voltado para uma educação de excelência e usufruiu das vantagens que promovem sua vida social. Ele pode se voltar ao crime desimpedido se sua constituição biológica e psicológica for seguida, nem tampouco a influência de seus antecedentes.

### **3.2 Das prerrogativas quanto ao agente que praticou o crime**

Com relação aos privilégios do agente que cometeu o crime, é claro que, devido à alta e importante posição do agente criminoso, ele se diferencia dos demais quando o Estado confirma a ocorrência do crime. É por isso que a nossa CF prevê expressamente a imunidade dos atores políticos (SILVA, 1994).

Na atual conjuntura política brasileira, a comunidade tem se rebelado contra o processo de investigação criminal, porque a imunidade parlamentar como gênero tornou-se uma ferramenta de impunidade ao sabor desses agentes.

Neste estudo, estamos interessados na imunidade dos parlamentares contra a imunidade formal, que permite certas situações em que os parlamentares podem ser presos ou processados.

Assim, os parlamentares passam a ter imunidade formal de prisão a partir do momento em que a Justiça Eleitoral lhes concede certidão, ou seja, antes de assumir o cargo. Nesse sentido, expresso no art. 53, §2º, da nossa CR/88, que estabelece que o parlamentar só é preso se for preso por crime inafiançável ou por prisão em flagrante, devendo, nestas hipóteses, ter conhecimento a câmara a que o parlamentar pertence dentro do prazo de 24 horas após a prisão, para que possa considerar a prisão com a maioria absoluta de seus membros (DIAS, 1999).

Assim, é preciso observar o que o ministro do STF Celso de Mello chamou de:

**Estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (freedom from arrest)**, que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável (Inq. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º. .02.1991, Plenário).

Mesmo um órgão judicial que reconheça os requisitos para ordenar a prisão preventiva listados no art. 312, CPP, é necessário continuar a mitigação da pena de prisão no caso de a casa integrada pelo deputado decidir cancelar prisão preventiva (SILVA, 1994).

Além disso, após a análise da prisão do parlamentar, discute-se a prisão do parlamentar em razão do trânsito em julgado. Esse tema passou a ter grande repercussão após a decisão da AP 470 “mensalão” (TRES, 2017).

Um aspecto importante diz respeito às hipóteses de perda do mandato após o trânsito em julgado. A princípio, a decisão da AP 470 assumiu que a perda do mandato ocorre de forma automática, ou seja, tinha-se que a perda do mandato ocorreria de forma automática, havendo condenação transitado em julgado, desde já se operava a perda do mandato político do parlamentar. Ocorre, que em 2013 o STF reavaliou a matéria e decidiu que a perda do mandato não era mais automática e determinou a análise do provimento de acordo com o art. 55, § 2º, CR/88 (BRASIL, 1988).

Por outro lado, sabe-se que aqueles que gozam das prerrogativas de exercício de determinado cargo político pertencem ao foro das prerrogativas de cargo, ou seja, só podem ser julgados pelo tribunal competente onde a constituição conferiu competência.

### 3.3 O Caso Watergate

Em 17 de junho de 1972, meses antes das eleições presidenciais nos Estados Unidos, um grupo de cinco homens foi flagrado tentando grampear o escritório da sede do Partido Democrata, localizado no Watergate Hotel, em Washington, capital dos Estados Unidos. O grupo foi descoberto porque a segurança do hotel identificou movimento suspeito e chamou a polícia.

A ação policial prendeu cinco homens, que eram Virgilio Gonzalez, Bernard Barker, James McCord, Eugenio Martínez e Frank Sturgis. Eles foram pegos com walkie-talkies e possuíam um dispositivo que seria usado para implantar escutas telefônicas para obter informações para usar contra os democratas. O caso foi coberto pela imprensa americana, mas geralmente recebeu pouca atenção no início.

Um dos jornais que promovia o evento na época era o The Washington Post. Dois jornalistas que trabalhavam para ele se interessaram pelo caso e começaram a investigar. Logo eles tinham uma fonte dentro do FBI que confirmava ou negava qualquer informação obtida.

Esse informante era conhecido na época como Deep Throat (Garganta Profunda). Os dois jornalistas eram Carl Bernstein e Bob Woodward, e sua investigação descobriu uma vasta conspiração que envolvia diretamente o comitê para reeleger o presidente Richard Nixon, conhecido como Creep.

A pista ligando o comitê de reeleição aos invasores da sede do Partido Democrata foi um depósito de \$ 25.000 na conta bancária de Bernard Barker. Em seguida, uma investigação liderada por repórteres do The Washington Post descobriu que o comitê de Nixon tinha um caixa dois, ou seja, dinheiro não revelado, usado para financiar operações de espionagem. No caso da invasão do escritório de Watergate, o objetivo era obter informações dos democratas que seriam usadas contra eles nas eleições de 1972.

As consequências do caso não abalaram a posição de Nixon, e ele foi reeleito com uma vitória esmagadora contra George McGovern, o candidato democrata. A vitória de novembro não impediu que a investigação continuasse, mas, além da imprensa, ele decidiu que este seria um caso em que isso poderia acontecer no

estado." o caso seria investigado pelo Federal Bureau of Investigation, mais conhecido como FBI.

A investigação continuou sob a responsabilidade do FBI e, à medida que avançava, eles se aproximaram do presidente. Uma investigação do Senado foi iniciada em fevereiro de 1973 e, em abril, três assessores do presidente renunciaram. Em maio, a televisão começou a transmitir a sessão da investigação do Senado.

Em julho de 1973, descobriu-se que as conversas dentro do Salão Oval da Casa Branca haviam sido gravadas. Nixon resistiu em liberar as fitas, mas foi forçado a entregá-las por ordem da Suprema Corte dos Estados Unidos. Os sons foram editados, mas ainda assim foi possível comprovar que o presidente atuou em obstrução direta à Justiça. Além disso, no decorrer da investigação, concluiu-se que a invasão da sede do Partido Democrata em Washington foi realizada com sua aprovação.

A revelação de que Nixon havia agido para obstruir a investigação do FBI tornou sua situação insustentável. O Partido Republicano o abandonou e, percebendo que não poderia reverter sua situação, decidiu renunciar. Em 8 de agosto de 1974, Nixon anunciou, em um programa televisionado, sua saída do governo.

Ele afirmou ter tomado a medida como forma de acelerar a recuperação do país, e seu vice, Gerald Ford, assumiu a presidência. No mês seguinte, ele absolveu Nixon da responsabilidade por seus crimes, concedendo-lhe anistia. Nixon foi o primeiro e único presidente na história dos Estados Unidos a renunciar ao cargo.

A identidade do informante que deu aos dois jornalistas do Washington Post um caminho para a petrificação não foi revelada até 2005. Ele era o vice-presidente do FBI durante o governo Nixon e seu nome era William Mark Felt, e ele era um informante confesso.

## **CONCLUSÃO**

Foi importante vermos como os processos de estudos sobre tais crimes foram importantes para a sociedade. A sociedade teve uma grande evolução em tais pensamentos. Antes, uma pessoa era considerada criminosa pelo lugar, pela maneira

e o meio em que vivia. Porém, com muitos esforços de estudiosos em tais áreas, como Sutherland, pudemos compreender e enxergar que até mesmo os grandes nomes da sociedade cometem crimes da mesma natureza, se não piores.

Não são crimes de fácil percepção, e, mesmo quando se percebe, as vezes já é tarde. Viu-se que são crimes de um teor extraordinário de complexidade para sua apuração e investigação, que seus apuradores devem estar cientes e preparados para todo e qualquer tipo de habilidade financeira ou manobras políticas que possam acontecer.

São crimes que denotam alto risco, mas que, as vezes, o crime compensa. Crimes, que geram um grande retorno ao criminoso e quase nenhuma pena aplicada. Muitas das vezes, o criminoso apenas deve devolver os valores roubados e não cumprem pena nenhuma, muito menos em regime fechado.

Principalmente no Brasil, com todo seu sistema falho de investigação e apuração dos delitos, com tanta demanda e tamanha carga imposta sobre a justiça, tais casos, quase que sempre, passam ilesos diante dos olhos da justiça.

Como já abordado, o sistema, principalmente no nosso país, é falho. Fadado ao erro e ao fracasso, com baixos recursos e investigações, quase que sempre, falhas e errôneas, com mecanismos de investigação falhos e fracos, que quase sempre não conseguem identificar tais crimes, justamente pelos seus desenvolvidos métodos de penetração e de invadir os meios, usando, quase que sempre, de habilidades pessoais que passam praticamente imperceptíveis aos olhos dos órgãos investigadores.

Deveria ser feito mais investimentos em tais áreas, para que tais sistemas de investigação não fossem tão falhos como são. Meios de trazerem novas tecnologias avançadas, de última geração e investimento em novas “cabeças”. Mentas mais novas e mais ágeis, assim como trazer habilidades de fora para dentro. O famoso “se o teu inimigo é mais forte do que você, se una a ele”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em: 28 out. 2017.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal: Parte geral**. Tradução de José Luiz V. de A. Franceschini e J.R. Prestes Barra. São Paulo: Saraiva, 1957. v.2.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 372.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. **A Teoria do Etiquetamento do Sistema Penal e os Crimes Contra a Ordem Econômica: Uma Análise dos Crimes do Colarinho Branco**. Documento eletrônico. Disponível em <<file:///D:/Trabalhos/Trabalhos%2020221/TCC/CRIME%20DO%20COLARINHO%20BRANCO.pdf>>

MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. Centelha: Coimbra, 1973. p. 67-71 apud. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 55-56.

NEVES, Daniel. Escândalo Watergate. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/escandalo-watergate.htm> 7

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª. Edição. Gen. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2017.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime de Colarinho Branco**. Documento eletrônico.

Disponível em <file:///D:/Trabalhos/Trabalhos%202022-1/TCC/CRIEM%20DO%20COLARINHO%20BRANCO.pdf>

SALINGER, Lawrence M. (ed.) **WhiteCollar Crime**: classic and contemporary views.

3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 9. Ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA, Igor Gabriel S. **Crimes do Colarinho Branco e o Falso Discurso Jurídico-Penal**.

Documento eletrônico. Disponível em

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/593/1/Monografia%20Igor%20Gabriel.pdf>

SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Documento eletrônico.

Disponível em <file:///D:/Trabalhos/Trabalhos%202022-1/TCC/CRIMINALIDADE%20DO%20COLARINHO%20BRANCO.pdf>

TRÊS, Celso Antônio. **Teoria Geral do Delito Pelo Colarinho Branco**. Disponível

em: <http://www.crimesdocolarinhobranco.adv.br/livro/i-parte-geral>

VELLOSO, Renato Ribeiro. **O Crime do Colarinho Branco. Visão Geral**. Documento

eletrônico. Disponível em <file:///D:/Trabalhos/Trabalhos%202022-1/TCC/8391-Article%20Text-23750-1-10-20160211.pdf>

VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. Wmf.

Martins Fontes. 1º ed. São Paulo. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro, 1989.

Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1000909464>>. Acesso em: 29 nov 2017. LIMA, Renato Brasileiro de.

Manual de Processo Penal. Volume único. 5º ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.